



ACÓRDÃO

(Ac. 3ª-T-5323/91)

FF/ad

PROC. Nº. TST-RR-4005/89.7

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A teor do disposto no art. 46, inciso III, das Disposições Transitorias da Constituição Federal é devida a contagem de correção monetária pelas empresas em liquidação, de que cogita a Lei nº 6.024/64, "desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão", mesmo em relação aos créditos constituídos anteriormente à promulgação da Constituição Federal vigente.

2. JUROS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

As empresas de que cogita a Lei nº 6.024/64 não estão sujeitas a incidência de juros durante o período de decretação da liquidação.

3. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4005/89.7, em que é recorrente LUCY TEREZINHA PROVENSÍ DIAS e recorrido HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

O egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"Bancário. 'Convocação' para prestação horas extras. Enunciado nº 199 do TST. devida apenas diferente de adicional de 5%.

Gratificação semestral. Integração no 13º salário. Enunciado 78 do TST. Juros e correção monetária. Empresa em liquidação extrajudicial. Incidência do Enunciado nº 185." (fl. 112).

Inconformada, recorreu de revista a Reclamante, sustentando que são devidos a integralidade das horas ex-



PROC. Nº. TST-RR-4005/89.7

tras, em como os juros e correção monetária. Aponta violên-
cia ao art. 225 da CLT, argumenta com o inciso III o art. 2º
do Decreto-Lei nº 75/66 e da Lei nº 6.024/74. Transcreve
arestos a confronto e alega divergência ao Enunciado nº 189
deste Tribunal.

Ao recurso foi denegado seguimento às fls.137/
138, subindo a este Tribunal por força do provimento do agra-
vo de instrumento apenas aos autos, as contra-razões foram
apresentadas às fls. 181/184.

A douta Procuradoria opinou, à fls. 188, pelo
não conhecimento o recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1- HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATAÇÃO.

A respeitável decisão impugnada, neste tema,
decidiu que embora tenha ficado evidenciado nos autos a hipó-
tese do Enunciado nº 199 do TST, declarou que "as horas ex-
tras, sétima e oitava, foram pagas com adicional de 20% -
laudo pericial, q. 04, letra f, fls. 70 - devendo a condena-
ção ser restrita às diferenças de adicional de 5%." (gri-
fado)

A Recorrente alega violência ao art. 225 da
CLT, divergência ao Enunciado nº 199 do TST e aos arestos
transcritos e colacionados.

O regional declarou que apesar de ser caso do
Enunciado nº 199, às horas extras foram pagas no percentual
de 20%, testando a diferença de 5%, com fundamento em laudo
pericial, não cabendo falar-se em divergência ao referido
Enunciado e muito menos divergência jurisprudencial, pois a
decisão recorrida está em consonância com o verbete tido co-
mo contrariado, o que enseja a aplicação do Enunciado nº 42
desta Casa. Quanto à violência ao art. 225 da CLT, o veneran-



PROC. Nº. TST-RR-4005/89.7

do Acórdão revisando não se posicionou a respeito do citado dispositivo legal, o que afasta a pretensa violação e atrai aplicação do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Ausente os pressupostos de conhecimento, não conheço deste tópico.

2- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O regional decidiu que:

"Tem razão a ré quanto aos juros. Estes são devidos (art. 883 da CLT) até a decretação da liquidação extrajudicial (Lei nº 6024/74 e Enunciado nº 185), quando então fica suspensos. A correção monetária é devida também até a data da decretação da liquidação (Decreto-Lei nº 75/66), restabelecida, no entanto, pelos Decretos-Leis nºs 2278 de 22.11.85 e 2322/87." (fls.113)

A reclamada argumenta com a Lei nº 6.024/74 e o Decreto-Lei nº 75/66, alegando que os juros e a correção monetária são devidos, transcrevendo arestos a confronto.

O aresto transcrito às fls. 119/120 enseja o conhecimento deste tema vez que revela tese oposta a do venerando Acórdão revisando.

Conheço.

MÉRITO

JUROS.

O texto do Enunciado nº 185, na parte que se refere aos juros, não foi superado pela jurisprudência consubstanciada pelo Enunciado nº 284, uma vez que o Decreto-Lei nº 2290/86 dispôs, apenas, a respeito da correção monetária.

Assim, continua prevalecendo o entendimento pretoriano, no sentido de que, aplicada a Lei nº 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros sobre os débitos das empresas em regime de liquidação extrajudicial.

No particular, nego provimento.



PROC. Nº. TST-RR-4005/89.7

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No que concerne à correção monetária, entendo que a empresa, sob regime de liquidação extrajudicial, tem seu débito sujeito à correção monetária porque a lei que a beneficiava da exclusão foi revogada pelo disposto no art. 46, inciso III, das disposições transitórias da Constituição Federal, que definitivamente, garantiu a fluência da correção monetária sobre os créditos, inclusive os trabalhistas, de forma claríssima, "desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão", mesmo os anteriores à promulgação da Carta Magna vigente. Sábio foi o referido dispositivo constitucional que corrigiu o privilégio anteriormente outorgado às instituições financeiras em detrimento do salário do trabalhador, que além de receber na época imprópria não recebia devidamente corrigido, numa verdadeira inadequação à realidade econômica do país.

Dou provimento, neste tema, para restabelecer a respeitável decisão de primeiro grau.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer a respeitável decisão de 1º Grau.

Brasília, 09 de dezembro de 1991.

Presidente
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO

Procuradora do
Trabalho de 1ª
Categoria

